



PARECER Nº 610/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 220/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Lohanna França, que “dispõe sobre a divulgação do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Divinópolis, e da composição de seu custo, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei Federal nº 8.987/95”.

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação no sítio eletrônico mantido pelo Município da rede mundial de computadores de informações sobre o valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros, bem como da sua forma de composição. Essa mesma obrigação é estendida à concessionária prestadora do serviço que deverá dar publicidade das mesmas informações no interior dos veículos usados na prestação do serviço.

Em sua justificativa o proponente aponta que a proposição guarda consonância com princípios da Constituição como o da transparência, da publicidade e da eficiência, e visa criar mecanismos de ampliação do conhecimento e fiscalização da fixação do valor das tarifas do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre o valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros e a forma de sua composição, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas de efetivação do direito da população à ampla informação sobre o valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros e a forma de sua composição, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros, bem como da forma de sua composição.

Permissa vénia a entendimentos em sentido contrário, a imposição contida no projeto em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação aos municípios, nada definindo acerca de seus destinatários específicos, ou quanto às obrigações do corpo técnico, organização do trabalho, entre outros. Com as mesmas razões, a proposição em nada interfere na forma de prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

O projeto apresentado propõe dar concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, evidenciando o interesse público primário da coletividade de ter amplo acesso às informações do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros e da forma de sua composição. A proposta não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, ou sobre a forma da prestação dos serviços públicos, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo; seu campo de abrangência limitou-se a prever, com arrimo no texto constitucional, uma singela exigência de divulgação e informação à população interessada acerca do valor da tarifa do sistema de transporte coletivo de passageiros e da forma de sua composição.

A interpretação dos dispositivos que preveem competências privativas para iniciativa de projetos de lei – sobretudo aqueles que empregam conceitos jurídicos vagos, como “organização e funcionamento da Administração” – deve guardar harmonia com as demais normas de mesma estatura, não podendo desconsiderar o princípio da unidade da Constituição, que preconiza que o “intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5 ed. Coimbra: Almedina, 1992).



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se diga que o gestor público é dotado de ampla discricionariedade quanto à divulgar ou não informações sensíveis quanto à condição de execução de um serviço público, o que reduziria o próprio conteúdo material do direito fundamental de acesso à informação. A ampla e efetiva disponibilização dessas informações permite maior fiscalização da atividade administrativa e conduz a um maior atendimento do interesse público primário e à concretização do direito fundamental à boa administração.

O simples fato de uma proposição estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em desprestígio à sua função institucional no Estado de Direito. As hipóteses de competência reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão expressa e taxativamente previstas em lei, o que significa dizer que o Poder Legislativo pode editar norma direcionada ao Poder Executivo, desde que não trate, especificamente, das circunstâncias de competência reservada ali previstas.

A proposição ora apresentada não se insere entre as hipóteses de criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, ou sobre a forma de prestação dos serviços públicos, mas sim de disciplinamento da publicidade de atos oficiais de interesse da coletividade, não incorrendo em nenhuma violação ao disposto nos artigos 61, §1º, II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 220/2021.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 220/2021